



Número: **0600198-19.2024.6.26.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista II**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600040-67.2024.6.26.0386**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - UNIAO - MUNICÍPIO DE BARUERI (IMPETRANTE)	
	MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) IOHANA BEZERRA COSTA (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
MM. JUIZ(A) DA 386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI (IMPETRADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65766591	15/06/2024 09:45	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600198-19.2024.6.26.0000 (PJe) - Barueri - SÃO PAULO

RELATORA: JUÍZA DANYELLE GALVÃO

IMPETRANTE: UNIAO BRASIL - UNIAO - MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A

IMPETRADA: MM. JUIZ(A) DA 386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI

DECISÃO Nº 639

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO PROVISÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARUERI contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo da 386ª Zona Eleitoral - Barueri nos autos da Representação Eleitoral nº 0600040-67.2024.6.26.0386, que negou o pedido liminar, deixando de determinar a cessação da veiculação da publicidade via adesivos automotivos.

Sustenta o impetrante que “Rubens Furlan (atual prefeito da cidade de Barueri) e Beto Piteri (atual viceprefeito de Barueri e pré-candidato a prefeito da cidade) iniciaram a distribuição e afixação de adesivos automotivos que realizam propaganda eleitoral antecipada com vistas às eleições de 2024”.

Argumenta que “o conteúdo dos adesivos tem inequivocamente apelo eleitoral (não sendo um indiferente eleitoral) e formula pedido de voto (por meio de palavras mágicas – “Furlan é Beto Piteri”). E ademais, há o uso de meio que é vedado no próprio processo eleitoral (conteúdo impresso sem a indicação de tiragem, CPF ou CNPJ do responsável pelo pagamento e pela impressão, o que impede o controle efetivo sobre a paridade de armas).”

Por essa razão, afirma que a matéria foi jurisdicionalizada, mas o MM. Juízo a quo exarou decisão interlocutória negando a liminar requerida initio litis, o que culminou na propositura do presente writ para que seja cessada a ilegalidade e abusividade do referido ato judicial.



Assevera que “Diante da ilegalidade e abusividade da decisão que fere direito público subjetivo à paridade de armas, à lisura e à normalidade do processo eleitoral (valores jurídicos tutelados pelo art. 36, caput, § 3º da L. 9.504/97 e art. 2º da Res. TSE nº 23.610), da irrecorribilidade em apartado das decisões nas demandas eleitorais que apreciam pedidos de tutela de urgência (art. 18, § 1º da Res. TSE nº. 23.608) e havendo um dano irreparável ou de difícil reparação que se aquilata a cada instante em que um carro circula com os adesivos ou a cada nova fixação da publicidade em um automóvel da cidade de Barueri, o partido político impetrante se vê na premência de fazer uso do writ para se estancar a situação que é decorrência, com o devido respeito, de uma decisão judicial que pode ser classificada como teratológica”.

Prossegue salientando que a decisão se afasta da orientação da Justiça Eleitoral quanto à teoria das palavras mágicas e do próprio conteúdo normativo do art. 3º-A, parágrafo único da Res. TSE nº 23.610”, tendo em vista que “diante das imagens, dos destaques excessivos às fotos do Prefeito e do candidato por ele apoiado no pleito de 2024, a frase (verdadeiro slogan de pré-campanha que estampa postagens nas redes sociais de ambos) “Furlan é Piteri” tem claro apelo pela continuidade administrativa e equivale a um pedido de voto formulado pelo Prefeito Furlan em favor de se apadrinhado político (Beto Piteri)”.

Acrescenta que, além do conteúdo, a forma utilizada para a divulgação também caracteriza propaganda eleitoral antecipada, “ainda que sejam admissíveis adesivos para a divulgação de candidaturas no período eleitoral, aquele que se serve dessa forma de publicidade deve se cercar de alguns rigores formais (desatendidos no caso presente) que estão indicados no art. 20, § 1º da Res. TSE nº 23.610”, o que supostamente não teria sido atendido na espécie.

Por derradeiro, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a proibição de distribuição dos adesivos, com a ordem de remoção daqueles que já foram afixados.

Para a concessão da liminar, diz que o fumus boni iuris está demonstrado, porque “há grande deflagração prematura de campanha, colocando Beto Piteri em demasiada e injusta vantagem (decorrente de ato manifestamente ilícito)”.

Aduz que “o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também é de fácil constatação porque, a persistindo a distribuição e circulação dos adesivos ilícitos, restará irremediavelmente maculada a objetividade jurídica do art. 36, caput, § 3º da L. 9.504/97 e do art. 2º e ss. da Res. TSE nº 23.610. E cada minuto sem restrição a divulgação, afixação e uso desses adesivos se reverte em dano irreparável que pode sacrificar o princípio da igualdade de oportunidades”.

Pugna, assim, pela concessão de liminar, a fim de que se suspenda os efeitos do ato judicial questionado neste writ, e seja determinada a proibição de distribuição e uso dos adesivos, inclusive, a remoção dos já fixados, autorizando-se a busca e apreensão daqueles artefatos e, ao final, pela concessão da ordem, para que seja confirmada a liminar (ID nº 65766064).

Vistos até o ID nº 65766309

É o relatório.

O mandado de segurança é instrumento que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sabe-se que, como regra, as decisões interlocutórias na Justiça Eleitoral são irrecorríveis de imediato, devendo a parte interessada aguardar decisão definitiva para se valer do recurso próprio, não havendo prejuízo ao exame do mérito do feito posteriormente.



Oportuno salientar, ainda, que a própria legislação eleitoral que disciplina sobre as representações por propaganda eleitoral antecipada, nos artigos 18, §1º e 48, da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece que:

“Ar. 18. (...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.”.

“Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais” - Grifos nossos.

Nesse sentido, o c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito. Precedentes. 2. Somente em situações excepcionais, quando se tem teratologia ou manifesta ilegalidade, admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais recorríveis, conforme dispõe a Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral”. (AgR-MS Civ nº 060017363, Acórdão MACAPÁ/AP, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 20/10/2023 Publicação: 16/11/2023) - Grifos nossos.

Desta feita, o manejo do mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas em processos eleitorais somente é admitido se demonstrado que o ato judicial reputado coator esteja revestido de flagrante ilegalidade ou seja caracterizado como teratológico.

Neste sentido, disciplina a Súmula do c. Tribunal Superior Eleitoral nº 22: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Na espécie, o impetrante busca com o presente mandamus reverter a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 386ª Zona Eleitoral - Barueri nos autos da Representação Eleitoral nº 0600040-67.2024.6.26.0386, o qual negou o pedido liminar, deixando de determinar a cessação da veiculação da publicidade via adesivos automotivos.

Do exame dos autos, observa-se que o MM. Juiz Eleitoral de primeiro grau, em sede de cognição sumária, à luz dos fatos narrados, de forma motivada e com base na legislação eleitoral de regência, entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, fundamentando que não se vislumbrar a ocorrência de propaganda antecipada na expressão "Furlan é Beto" ou suas variações, mas apenas divulgação de pré-candidatura.

Portanto, não se constata teratologia ou ilegalidade na r. decisão judicial combatida, tampouco ofensa ao direito líquido e certo a ser garantido com este mandamus.



Considerando que os feitos atinentes à propaganda eleitoral têm rito extremamente célere, e prazos exíguos, não se verifica qualquer prejuízo à parte em se aguardar a resolução da questão em análise aprofundada por ocasião da prolação da sentença.

Nessa mesma linha, decidiu recentemente, em caso análogo, o Excelentíssimo Juiz Rogério Cury, no Mandado de Segurança Cível nº 0600130-69.2024.6.26.0000, em decisão monocrática de 24/04/2024, publicada no 29/04/2024, in verbis:

“O mandado de segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Em que pesem os argumentos dos impetrantes, não se verifica a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão judicial combatida a justificar o manejo do mandado de segurança.

Isso porque, nos termos da Súmula 22 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

(...)

É importante também consignar que a representação por propaganda eleitoral irregular é regida pelas normas contidas na Resolução nº 23.608/19 (“dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições”), sendo que o § 1º do art. 18 é expresso nos seguintes termos: “Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais”.

Com isso, diante da previsão expressa de viabilidade de obtenção de reforma da decisão impugnada, o que pode ser feito na contestação ou nas alegações finais, incabível o mandado de segurança como forma a substituir as medidas processuais que podem ser adotadas nos autos de origem.

(...)

Ainda, o próprio direito líquido e certo dos impetrantes não é possível de aferição de plano pela leitura da inicial, principalmente porque exige a aferição da natureza das publicações impugnadas, consistentes nas gravações vídeo veiculadas via Instagram. Mais importante, na hipótese de esta Colenda Corte realizar qualquer exame de mérito acerca das publicações impugnadas, ocorrerá supressão de instância, na medida que a competência para tal aferição, na presente etapa dos autos de origem, é do MM. Juízo da 391ª Zona Eleitoral de Embu das



Artes/SP.

Dito isso, no presente mandado de segurança não há que se falar em ato coator ou de direito líquido e certo pela impetrante, nem mesmo teratologia ou ilegalidade na r. decisão impugnada, devendo ser indeferida a petição inicial do mandamus.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, e, autorizado pelo art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, deixo de conhecer do presente mandado de segurança” - Grifos nossos.

Desta forma, por faltarem requisitos essenciais à impetração, impõe-se o indeferimento da inicial, com a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 10, da Lei nº 12.016/09.

DANYELLE GALVÃO

Relatora

